



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.033-C, DE 2007 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços de energia elétrica; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RATINHO JUNIOR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

Art. 2º Nos processos administrativos a que se refere o *caput* serão observados os seguintes procedimentos:

I – as faturas emitidas pelas concessionárias deverão ser entregues ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento prevista e informada ao consumidor, previamente, por meio de contrato ou aditivo contratual;

II – as faturas deverão informar, com clareza, a quantidade de consumo medida relativa ao período corrente de apuração, indicadas as datas de início de contagem e a data da realização da leitura, e a cada um dos 11 (onze) períodos ou faturas imediatamente anteriores, assim como a média de consumo diária, para cada período;

III – as faturas deverão também informar os meios para acesso do consumidor à ouvidoria ou setor de reclamações da concessionária (telefone de acesso gratuito, fax, endereço para correspondência postada com registro, endereço eletrônico ou endereço comercial para contato pessoal), onde ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, querendo, até o 3º (terceiro) dia útil antes do vencimento da conta;

IV – recebida a contestação, a concessionária providenciará a retirada da cobrança bancária direta (débito em conta) ou comunicará, ao consumidor, o protocolo do pedido, a suspensão da multa e dos juros por atraso de

pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação, e os procedimentos e prazos para realização da competente perícia;

V – realizada a perícia, a concessionária comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, quanto aos resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contra-razões, facultada a prorrogação, por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada;

VI – analisadas as contra-razões, a concessionária procederá à retificação ou manutenção dos valores faturados e assinalará prazo para pagamento da nova fatura, nunca inferior a 10 (dez) dias do vencimento.

Art. 3º É proibida a cumulação do faturamento regular do consumo de energia elétrica com o procedimento especial previsto no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), prevê, em seu inciso VIII, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Essa regra, que se situa entre as normas de ouro do Estatuto Consumerista, que estabelece os direitos básicos do consumidor, parece, a priori, suficiente para especializar a previsão constitucional do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

No entanto, na prática, não é isso o que acontece com a prestação de serviços públicos em geral e, especificamente, os de fornecimento de energia elétrica.

É mais que comum ver-se o consumidor obrigado a acatar as medidas e determinações das companhias de eletricidade, numa abjeta subversão ao ordenamento jurídico pátrio: o império da lei dá lugar ao abuso do poder econômico; o crime contra a economia popular é praticado à luz do dia, com o beneplácito e a complacência das autoridades.

Talvez as agências executivas responsáveis pela fiscalização estejam aguardando normas específicas que façam incidir, sobre os desmandos, as sanções previstas em lei, tipificando, como ilícitos, os excessos e a desobediência aos direitos e garantias individuais.

Pretendemos, com esta singela proposição, contribuir para que se inicie uma mudança de mentalidade – sob a força cogente de norma especial – e

de prática, no que toca ao exercício do princípio constitucional da ampla defesa, iniciando pelo combate ao problema crônico vivido pelo consumidor de energia elétrica.

Nesse sentido, o projeto de lei ora submetido à consideração de nosso nobres pares desta Casa de Leis, visa a assegurar, a ele, a ampla defesa, quando contestar a fatura apresentada, com fundamento na ocorrência de leitura incorreta do medidor, não ficando obrigado ao pagamento prévio e tendo oportunidade, inclusive, de apresentar contra-razões após cientificado do resultado da perícia.

Dado o alcance social da regulamentação proposta, contamos com o apoio e a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **Eduardo da Fonte**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, objetiva assegurar ao consumidor de serviços de energia elétrica o direito à ampla defesa e ao ato contraditório nos processos

administrativos de contestação de faturamento que versam sobre irregularidades na leitura do medidor.

Encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, conforme prevê o Art. 24, II.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, V), compete a esta comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Os serviços de energia elétrica prestados devem ser acompanhados de informações claras e precisas, não podendo restar qualquer possibilidade de prejuízo ao consumidor, tendo em vista que este representa a parte mais vulnerável dessa relação comercial. Preocupado com a subversão ao ordenamento jurídico determinado pelas companhias de eletricidade, segundo suas palavras, o autor procura, então, defender o elo mais fraco da corrente.

Ao assegurar ao consumidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos processos administrativos de contestação de faturamento desses serviços, por eventual irregularidade na leitura do medidor, quis o legislador obrigar o fornecedor do serviço a comprovar, por meio de perícia, a regularidade do quantitativo consumido e do valor cobrado. Bastante pertinente também foi a previsão de facultar ao consumidor a apresentação de contra-razões, nos casos em que discordar da perícia fornecida pelo prestador dos serviços de energia elétrica.

A proposição também fixa regras transparentes para os prazos que envolvem a relação. Estabelece, para a entrega da fatura, dez dias antes do vencimento; até o terceiro dia útil antes do vencimento para o consumidor contestar a fatura e dez dias para apresentar as contra-razões relativas à perícia patrocinada pelo fornecedor.

É inquestionável a amplitude e o alcance do projeto de lei ora em análise, em função do grande benefício esperado para os consumidores de baixa renda, particularmente. É do conhecimento de todos que, em muitos casos, um erro de medição na conta de energia pode comprometer a renda de famílias pobres por vários meses, o que provoca até mesmo descontrole no suprimento de suas necessidades básicas como alimentação, transporte e vestuário.

Finalmente, em sua justificção o eminente deputado ressalta que é comum ver-se o consumidor obrigado a acatar as medidas e determinações

das companhias de eletricidade, o que se constitui, também em nosso entendimento, em verdadeiro crime contra a economia popular.

Em virtude das razões apresentadas neste parecer, manifestamo-nos integralmente favoráveis, quanto ao mérito, à aprovação da proposta em tela.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.033/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ratinho Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.033, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, busca, primordialmente, disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

Na sua justificação, o autor observa que, apesar de haver dispositivo legal inserto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prevendo a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, em total consonância com a previsão constitucional do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito à ampla defesa e ao contraditório, continua a ser fato comum no País a obrigatoriedade do consumidor acatar a priori as medidas e determinações das companhias de eletricidade, numa abjeta subversão ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim é que o autor defende a urgente aprovação do projeto em epígrafe, de forma a assegurar, explícita e incisivamente, a ampla defesa do consumidor de serviços de energia elétrica, quanto à contestação de faturas com leituras incorretas, através da suspensão dos respectivos pagamentos até o fim do processo contencioso.

Encaminhado inicialmente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi ali apreciado e aprovado, na íntegra, no dia 28 de novembro de 2007, acolhendo o parecer do Relator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que, no que tange aos serviços de energia elétrica, o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo contrato de concessão firmado pelas concessionárias junto ao poder concedente, tem como um de seus principais pilares uma gestão atuante que promova o desenvolvimento tecnológico dos serviços

concedidos e a utilização de equipamentos comprovadamente eficientes e seguros com relação ao seu objeto e manuseio, respectivamente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), assevera que **"os órgãos públicos, diretamente, ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"**. O seu parágrafo único expõe que **"nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código"**.

Trata-se de serviço essencial subordinado ao princípio da continuidade, de acordo com o CDC, e a interrupção no fornecimento do serviço, fere norma do art. 71, que **"proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral"**.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente contra o corte de serviços essenciais por inadimplência, pois, "o serviço público é subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento".

A par disso, ressaltamos ainda, em conformidade com o pensamento do autor, que, apesar de haver dispositivo legal, inserto no inciso VIII do art. 6º do CDC, prevendo a facilitação dos direitos do consumidor e a inversão do ônus da prova a seu favor, bem como o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, prescrito no inciso LIX do art. 5º da Carta Magna, continua a ser fato comum no País a obrigatoriedade do consumidor de serviços de energia elétrica pagar antecipadamente por faturas sobre as quais existem fundadas razões de ter havido erros de medição, antes de qualquer perícia no aparelho medidor, inclusive com ameaças de corte de fornecimento de serviço.

Dessa forma, saudamos a presente iniciativa, no sentido meritório de assegurar ao consumidor o direito de ter as suas contestações apreciadas, bem como de poder apresentar as suas contra-razões nos casos em que discordar da perícia fornecida pelo prestador dos serviços de energia elétrica, antes de se ver obrigado ao pagamento da (s) fatura (s) sob suspeição.

De fato, num País em que a maioria da população possui renda familiar insuficiente para garantir uma sobrevivência em condições dignas, obrigar o consumidor de um serviço essencial, como o é o serviço de energia elétrica, a arcar antecipadamente com o pagamento de serviços com erros descabidos e comprometedores à sua subsistência, constitui uma grave afronta à cidadania, que o legislador não pode se eximir de extirpar.

No entanto entendemos que algumas modificações devam ser realizadas com vistas ao aprimoramento do projeto de lei, bem como, à ampliação do seu alcance. Desse modo, apresentamos substitutivo com as seguintes sugestões:

- 1.) Com relação ao Art. 1º da proposição, entendemos que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório ali mencionado deva ser estendido a todos os serviços públicos, e não apenas aos serviços de energia elétrica;
- 2.) No que tange ao Caput do art. 2º, entendemos ser necessária uma alteração no sentido de submeter o disposto no “caput” do artigo 1º à regulamentação de agência ou órgão regulador setorial;
- 3.) Ainda relativamente ao art. 2º, sugerimos uma pequena alteração no sentido de acrescentar mais um inciso e assim condicionar a possibilidade de apresentação de contestação ao pagamento do

valor médio das contas referentes aos onze meses anteriores ao da cobrança contestada ou a partir da data em que o usuário assumiu a responsabilidade pelo respectivo serviço. A proposta original na forma como ela se apresenta, embora não seja essa a intenção do autor, abrirá espaço aos consumidores mal intencionados para postergarem suas obrigações. A nosso ver, o consumidor deve ter todo o direito à contestação, mas deve agir de forma responsável, não podendo tal iniciativa ser usada com o fim protelatório no tocante ao pagamento devido.

- 4.) No que se refere às contra-razões, acrescentaremos o inciso VI a fim estabelecer que depois de efetuadas as análises, outra fatura deverá ser emitida, com nova data para o vencimento, nunca inferior a 10 (dez) dias, independentemente da constatação da necessidade de retificação dos valores faturados, uma vez que para a apresentação da contestação houve a necessidade de pagamento do valor da média dos últimos meses, até o número de onze, de acordo com o inciso II do art. 2º da proposição;
- 5.) Alteraremos o teor do art. 3º no sentido de excluir o termo “energia elétrica”, uma vez que a nossa intenção é estender os efeitos da proposição a todos os serviços públicos, e deixar claro que será proibida a cumulação do faturamento regular do consumo com o faturamento retificado;
- 6.) Modificaremos o artigo 4º e acrescentaremos o artigo 5º ao projeto a fim de estabelecer, respectivamente, que a agência ou órgão regulador setorial regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias o disposto na lei a ser criada, contados a partir do início de sua vigência e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação em

razão do prazo já pré-estabelecido para a mencionada regulamentação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033, de 2007 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril 2009

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2007

Assegura a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo, ao consumidor de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação dos valores de faturamento apresentados pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 2º O disposto no “caput” do art. 1º será objeto de regulamentação pela agência ou órgão regulador setorial, que observará os seguintes procedimentos:

I – As faturas emitidas pelas concessionárias deverão ser entregues ao consumidor com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento prevista e informada ao consumidor, previamente, por meio de contrato ou aditivo contratual;

II – As faturas deverão informar, com clareza, a quantidade de consumo relativo ao período corrente de apuração, indicadas as datas de início de contagem e a data da realização da leitura com a média de consumo diário, assim como, a média de consumo dos últimos 11 (onze) períodos ou faturas imediatamente anteriores, ou a partir da data em que o usuário assumiu a responsabilidade pelo respectivo serviço, excluindo-se o mês da cobrança;

III – As faturas deverão também informar os meios para acesso do consumidor à ouvidoria ou setor de reclamações da concessionária (telefone de acesso gratuito, fax, endereço para correspondência postada com registro, endereço eletrônico ou endereço comercial para contato pessoal), onde ele poderá exercer seu direito de contestar a medição apresentada ou o valor faturado, assim como o prazo para fazê-lo, querendo, até o 3º (terceiro) dia útil antes do vencimento da conta;

IV – Recebida a contestação, a concessionária providenciará a retirada da cobrança bancária ou débito em conta direta (débito em conta) ou comunicará, ao consumidor, o protocolo do pedido, a suspensão da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo de apuração da reclamação, e os procedimentos e prazos para realização da competente perícia;

V – O recebimento da contestação ficará condicionado ao pagamento ou depósito do valor equivalente à média dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, excluindo-se o mês da cobrança, nos termos do inciso II deste artigo.

VI – Realizada a perícia, a concessionária comunicará ao consumidor, pelos meios convencionados na protocolização da reclamação, quanto aos resultados apurados, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contra-razões, facultada a prorrogação, por igual período, a pedido, quando o consumidor pretender apresentar relatório de perícia por ele contratada;

VII – Analisadas as contra-razões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, a concessionária emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a 10 (dez) dias do vencimento.

Art. 3º É proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no artigo anterior.

Art. 4º A agência ou órgão regulador setorial regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias o disposto nesta lei, contados a partir de sua vigência e estabelecerá os limites mínimos e máximos de valores a serem cobrados para efeito de contestação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril 2009

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.033/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, pretende disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou, unanimemente, o projeto de lei em exame, nos termos do parecer do relator, Deputado RATINHO JUNIOR. Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ao se manifestar, unanimemente, pela aprovação da proposição, também, ofereceu Substitutivo, acompanhando o voto do relator, Deputado EDGAR MOURY.

Em 20.9.2011, o Deputado SANDES JUNIOR, então relator da matéria nesta Comissão, formulou requerimento para que fosse solicitada à Mesa Diretora desta Casa a reconsideração do despacho de distribuição do projeto de lei em análise, para que a Comissão de Minas e Energia também pudesse se pronunciar sobre o mérito da proposição.

Segundo o Requerente, a proposição pretende alterar dispositivos relativos à emissão de faturas de energia elétrica, o que pode interferir, em última análise, na política e estrutura de preços de recursos energéticos, temática que se insere no rol de competências da Comissão de Minas e Energia, por força do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea *f*, do Regimento Interno.

Em 29.6.2012, a Mesa Diretora indeferiu o aludido requerimento (REQ. nº 5371/2012), conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento nº 5371/2012, eis que a matéria versada na proposição desborda do campo temático da CME, delimitado no inciso XIV do art. 32, do RICD. Publique-se. Oficie-se."

Restou mantido, portanto, o despacho de distribuição do projeto de lei sob exame, devendo manifestar-se sobre o mérito da matéria apenas a Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público.

Agora, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o Projeto de Lei nº 1.033, de 2007, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o projeto de lei em apreço, verifico que, no tocante à constitucionalidade formal, inexistente óbice ao prosseguimento da proposição, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa legislativa.

Quanto à constitucionalidade material da proposição principal, constato, de início, que o projeto de lei está em consonância com o inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da ampla defesa e do contraditório nos processos judiciais e administrativos (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”)

Ao disciplinar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo consumidor, nos processos administrativos de contestação de faturamento de serviços de energia elétrica, por irregularidade na leitura do medidor de consumo, o projeto de lei permite a contestação das faturas, a suspensão do pagamento da conta de energia elétrica, da multa e dos juros por atraso de pagamento, até a conclusão do processo administrativo, e a apresentação de contrarrazões após perícia ou a realização de perícia contratada pelo consumidor.

O Substitutivo da CTASP, a seu turno, ampliou o campo de incidência da norma, estendendo os efeitos da proposição a todos os serviços públicos. Inova ao estabelecer que o recebimento da contestação ficará condicionado ao pagamento ou depósito do valor equivalente à média dos períodos ou faturas imediatamente anteriores, excluindo-se o mês da cobrança (art. 2º, inciso V, do Substitutivo da CTASP).

Contudo, sob a ótica da constitucionalidade formal, o *caput* do art. 2º e o art. 4º do Substitutivo da CTASP ao intentar determinar a regulamentação

da lei projetada e fixar prazo a órgãos do Poder Executivo, fere o princípio da separação de Poderes, avançando na competência de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, c/c art. 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Conforme entendimento já pacificado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo determinar que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. No mesmo sentido, falece competência ao Poder Legislativo para dispor sobre o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Federal, quando implicar aumento de despesa, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Na hipótese de não haver aumento de gastos, a matéria deverá ser disciplinada por instrumento infralegal, sem o pronunciamento, portanto, do Poder Legislativo.

Considerando, no entanto, que a inconstitucionalidade apontada não contamina a essência do Substitutivo da CTASP, apresento as duas emendas em anexo.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito, com ressalva da cláusula de vigência do projeto de lei, que não atende ao disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação da Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.033, de 2007, com emenda de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com adoção de duas emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2007**

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Nos processos administrativos a que se refere o *caput* serão observados os seguintes procedimentos:

.....”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo, renumerando-se o art. 5º para art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.033-B/2007, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Chico Alencar, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, José Nunes, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N.º 1.033-B, DE 2007

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 1.033-B, DE 2007

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º nos processos administrativos a que se refere o *caput* serão observados os seguintes procedimentos:

.....”

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 1.033-B, DE 2007

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo, renumerando-se o art. 5º para art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO